

Relatório da consulta pública relativa ao concurso público a realizar pelo Governo para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada nas “áreas brancas”

ANACOM

maio de 2023

Índice

1	Enquadramento	3
2	Comentários na generalidade.....	5
3	Metodologia e identificação das 'áreas alvo'	6
4	Concurso Público.....	9
4.1	Programa do Concurso	9
4.2	Caderno de Encargos.....	22

1 Enquadramento

Por solicitação do Governo e no âmbito das suas atribuições de coadjuvação, a ANACOM promoveu a consulta pública relativa ao concurso público a realizar pelo Governo para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de capacidade muito elevada (doravante “consulta pública”).

A referida consulta pública foi lançada em 27 de outubro de 2022 e decorreu até ao dia 12 de dezembro de 2022, tendo sido prorrogada por mais 5 dias úteis a pedido de três operadores de redes públicas de comunicações eletrónicas, o qual foi deferido pelo Governo, tendo assim a consulta terminado a 19 de dezembro de 2022.

A consulta pública visou recolher contributos por parte de todos os interessados sobre as matérias associadas à identificação e designação das ‘áreas alvo’ (anteriormente designadas por “áreas brancas”), ou seja, aquelas em que não existe cobertura de redes fixas de capacidade muito elevada, e sobre a medida de implantação deste tipo de redes nessas ‘áreas alvo’, com recurso a financiamento público, bem como sobre o preconizado nas peças dos procedimentos concursais a realizar.

A ANACOM publicitou a consulta pública na página de entrada do seu sítio da Internet¹ e promoveu o envio eletrónico do correspondente documento a um leque diversificado de entidades, visando um conhecimento alargado da mesma e a possibilidade de maior participação por parte da sociedade.

Neste contexto foram recebidos, dentro do prazo fixado, 152 contributos, de:

- 52 Municípios;
- 56 Juntas (ou união de juntas) de Freguesia;
- 38 cidadãos e empresas;
- quatro operadores de redes públicas de comunicações eletrónicas, a saber:
 - Grupo Altice (em nome das empresas MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., FastFiber – Infraestruturas de Comunicações, S.A. e Fibroglobal – Comunicações Electrónicas, S.A.);

¹ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1731671>.

- Grupo DST (inclui as pronúncias das empresas Derivadas e Segmentos, S.A., DSTelecom, S.A., DSTelecom Alentejo e Algarve, S.A., e DSTelecom Norte S.A.)² (Grupo DST)³;
 - Leosat Portugal, Unipessoal, Lda. (Leosat);
 - NOS (em nome das empresas NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A.)⁴;
- E de duas outras entidades:
- CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) e Ranlytics Limited (Ranlytics)⁵;
 - Vantage Towers, S.A.

Foram ainda recebidos já fora do prazo limite estabelecido, os comentários da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. que, por esse motivo, não foram considerados no presente documento.

Além dos contributos especificamente referidos ao longo do relatório, que visaram mais diretamente os documentos objeto de consulta, foi, igualmente, recebido um conjunto vasto de comentários de autarquias locais, juntas de freguesia (ou uniões de freguesias), cidadãos e empresas, que incidiram, em grande parte, na confirmação das ‘áreas alvo’ designadas preliminarmente no documento em consulta ou na indicação da necessidade de identificação de outras ‘áreas alvo’. Em muitos casos foram também referidas, e nalguns casos até exclusivamente, lacunas ou insuficiência de cobertura ao nível da rede móvel, assunto fora do âmbito da presente consulta. Em alguns desses contributos, embora em muito menor número, foram também assinaladas questões de cobertura de outro tipo de serviços, como por exemplo a Televisão Digital Terrestre (TDT).

Os contributos recebidos sobre matérias não diretamente endereçadas na consulta serão tidos em conta pela ANACOM sempre que se considere que os mesmos possam contribuir efetivamente para o processo de designação das ‘áreas alvo’ e para a definição do procedimento concursal, bem como para outros fins, designadamente no âmbito da sua atividade de supervisão.

² Estas empresas responderam individualmente, através de emails autónomos, de 19 de dezembro de 2022.

³ As empresas do Grupo DST classificaram as suas respostas como integralmente confidenciais.

⁴ A NOS classificou a sua pronúncia como integralmente confidencial.

⁵ Estas empresas responderam em conjunto, através de email, de 12 de dezembro de 2022.

2 Comentários na generalidade

O **Grupo Altice** congratula-se com a oportunidade de apresentar contributos à consulta pública, estando ciente da importância (desta consulta) e dos futuros concursos para o desenvolvimento económico do país e para o acelerar da transição digital.

Os **CTT** e a **Ranlytics** apresentaram uma nova abordagem para medir, frequentemente e com elevada precisão, a cobertura e qualidade de todas as redes móveis 3G, 4G e 5G, para criar mapas de cobertura móvel mais precisos e atuais, o que, a seu ver, ajudaria a identificar e monitorizar cada "área branca" e todas as áreas afetadas pela fraca cobertura móvel. A atualização mensal destes dados asseguraria que todas as alterações à cobertura e qualidade da rede fossem rapidamente identificadas e que as melhorias da rede fossem verificadas de forma independente, identificando também qual o impacto nos utilizadores em cada "área branca", e quais as melhorias resultantes dos programas de investimento em cada "área branca".

O **Grupo DST** [Confidencial].

A **Leosat** concorda com os princípios para os futuros procedimentos de concurso público, em particular a necessidade de assegurar a neutralidade tecnológica, em conformidade com a legislação nacional e da União Europeia (UE), permitindo aos prestadores a conceção e gestão das suas próprias redes. A Leosat entende que, embora a componente de satélite da GLOBALSTAR não possa fornecer a capacidade suficiente exigida para a conectividade dos utilizadores, a componente terrestre da GLOBALSTAR pode ser considerada como um mecanismo eficiente para assegurar a cobertura de 'áreas alvo', estabelecendo células de conectividade em áreas específicas onde não haveria conflito com a capacidade necessária para a componente de satélite, e contribuindo para melhorar a cobertura de redes de alta velocidade em todo o território português com uma solução alternativa baseada na combinação de satélite e terrestre.

Para a **NOS**, [Confidencial].

A **Vantage Towers** verifica que, em geral, há uma concordância entre a necessidade de implementar redes de capacidade muito elevada nas 'áreas alvo', de forma a alcançar o objetivo de cobertura, até 2030, de todo o território nacional por uma rede Gigabit, e o concurso que o Governo pretende lançar, o qual parece constituir um passo determinante para se atingirem os objetivos estabelecidos pela Comissão Europeia para a Década Digital.

Contudo, e em consonância com o manifestado na sua pronúncia à consulta pública anterior, cujo conteúdo agora reitera, a Vantage Towers defende uma abordagem mais ambiciosa, assente na complementaridade de todas as infraestruturas existentes, incluindo a possibilidade de utilizar as redes móveis ou de rádio existentes para atingir os objetivos propostos, permitindo assim uma utilização mais eficiente, racional e adequada dos fundos disponíveis. Neste contexto, defende que devem as áreas com falta de cobertura móvel ser consideradas como parte da definição de ‘áreas alvo’, até pela elevada sobreposição de áreas não alcançadas por fibra e áreas com deficiências ao nível da cobertura móvel.

Tendo presente, porém, não ter sido esse o entendimento prevalecente, como demonstram os documentos em consulta, solicita a Vantage Towers, nesta sede, que idêntico procedimento ao agora adotado seja anunciado e levado a cabo para que as necessidades das áreas carecidas de cobertura móvel possam, também elas, ser endereçadas, dada a inquestionável complementaridade dos dois tipos de cobertura para os objetivos que o Governo se propõe alcançar.

Finalmente, a generalidade das restantes entidades, municípios e freguesias, saúdam a iniciativa e salientam a relevância do investimento no reforço deste tipo de infraestruturas.

3 Metodologia e identificação das ‘áreas alvo’

Algumas autarquias referiram a existência de algumas discrepâncias entre o mapeamento apresentado na consulta preliminar (realizada em janeiro de 2022) e o mapeamento agora apresentado nesta consulta.

Segundo o **Grupo Altice**, uma parte significativa das ‘áreas alvo’ identificadas (e, portanto, suscetíveis de financiamento público) não se encontra em áreas de baixa densidade, o que parece contrariar o objetivo fundamental desta iniciativa⁶. E seguindo o raciocínio adotado pela ANACOM, de não serem abrangidos por este concurso os alojamentos inseridos em subsecções estatísticas (doravante ‘SSE’) cuja proporção de edifícios cobertos seja superior a 10%⁷, questiona a razão pela qual não foram excluídas também as áreas totalmente circundadas por SSE 100% cobertas.

Adicionalmente, o Grupo Altice considera que o levantamento da cobertura das redes de capacidade muito elevada realizado pela ANACOM, com base na informação cadastral

⁶ Refere o caso de várias subsecções no centro de cidades como Lisboa, Oeiras e Odivelas.

⁷ Sendo expectável que o mercado corresponda a esta necessidade sem necessidade de financiamento público.

recolhida junto dos operadores, contém erros cadastrais e imprecisões nos resultados alcançados, sendo evidências disso os seguintes factos detetados, que, a seu ver, contrariam alguns dos critérios considerados na metodologia utilizada para a identificação das ‘áreas alvo’:

- (a) 1.149 SSE em que a percentagem de cobertura de edifícios pela FastFiber é superior a 10%, o que contraria o critério da alínea a)⁸;
- (b) 1 SSE em que não existe qualquer edifício, o que parece contrariar o critério da alínea b)⁹;
- (c) 107 SSE em que existem menos de 10 edifícios e em que a FastFiber cobre mais do que dois edifícios, o que contraria o critério da alínea c)¹⁰; e
- (d) 10 SSE que têm apenas instalações industriais, comércio ou instalações agrícolas, mas que compreendem pelo menos um edifício não residencial coberto pela FastFiber, o que contraria o critério da alínea d)¹¹.

Salienta ainda o Grupo Altice que da análise da Tabela 1 resulta que o valor de financiamento público por edifício não é uniforme, considerando importante, por motivos de transparência, que os critérios para a determinação do valor a atribuir por edifício sejam tornados públicos, uma vez que existe uma diferença significativa entre alguns dos lotes e o racional subjacente não é perceptível. Aliás, tendo isto em conta, a seu ver não parece ser correta a afirmação de que a “*definição dos montantes máximos de financiamento público por lote, que constam do Caderno de Encargos teve apenas em consideração o número de edifícios abrangidos nas áreas alvo identificadas (BD de Edifícios do INE e COS 2018, suportados nos Censos 2021)*”.

Adicionalmente, refere o Grupo Altice que parecem existir algumas disparidades entre alguns dados constantes do Anexo I e os respetivos constantes da folha de cálculo (Excel) com a listagem de freguesias¹², sendo útil que o racional por detrás destas (pelo menos aparentes) desconformidades seja explicado, ou que, tratando-se de lapso, que o mesmo seja corrigido.

⁸ «a) Inclusão das subsecções estatísticas (2021) onde: (i) não existe qualquer rede de capacidade muito elevada e é improvável que seja implantada no horizonte temporal de 3 anos, ou (ii) onde a proporção de edifícios cobertos com redes de fibra óptica (FTTH) ou de redes híbridas de fibra e cabo coaxial (HFC-DOCSIS 3.1 ou superior) não excede 10% do total de edifícios e onde existe apenas uma destas redes fixas instalada (um operador).»

⁹ «b) Exclusão das subsecções estatísticas onde de acordo com a BD de Edifícios do INE (2021) e Carta de Uso de Ocupação do Solo (COS 2018) não existe tecido edificado, indústria, comércio ou instalações agrícolas.»

¹⁰ «c) Exclusão das subsecções estatísticas com menos de dez edifícios que contenham mais de dois edifícios cobertos.»

¹¹ «d) Exclusão das subsecções estatísticas que, de acordo com a COS 2018, têm apenas instalações industriais, comércio ou instalações agrícolas, mas que compreendem pelo menos um edifício não residencial coberto.»

¹² Segundo o Grupo Altice, é o que sucede com o valor total de unidades de alojamento residenciais (respetivamente, 468.311 e 468.303) e com o valor total de edifícios (respetivamente, 450.414 e 449.708), sendo que, neste último caso, tal parece dever-se ao facto de os 706 edifícios não residenciais não estarem mapeados na folha de cálculo.

O Grupo Altice faz ainda notar que o acesso à informação georreferenciada das 'áreas alvo' é dado apenas via WEB, o que torna a sua consulta e utilização mais complexa e ineficaz, sugerindo que seja facultado um *shapefile* que permita aos potenciais concorrentes importar a informação e com isso dimensionar de forma mais eficaz a sua resposta usando a informação nos seus sistemas.

A **NOS** refere ter efetuado [Confidencial].

Exclusão de "áreas cinzentas" com sobreposição superior a 10%

O **Grupo DST** entende que [Confidencial].

Inclusão no âmbito do concurso de instalações da indústria, comércio ou agrícolas

O **Grupo Altice** refere que a medida da taxa de cobertura acumulada é feita em termos da percentagem de edifícios residenciais e não residenciais cobertos em cada lote e que apesar de no Anexo I da consulta pública estar expressa a metodologia utilizada para identificação da cobertura dos edifícios residenciais por SSE, nada é referido relativamente à identificação dos edifícios não residenciais por SSE, nomeadamente quanto à metodologia utilizada na agregação da informação disponibilizada por todos os operadores e à disponibilizada pelo INE, relativa a este universo, por concelho.

O **Grupo DST** refere que [Confidencial].

Exclusão das subsecções estatísticas classificadas como residuais

O **Grupo Altice** refere que do ficheiro Excel com a listagem das freguesias, disponibilizado pela ANACOM, constam várias SSE com apenas uma casa, o que parece ser uma exigência demasiado elevada face ao universo em questão. Assim, não vê fundamento para que a mesma SSE não seja excluída, razão pela qual questiona o racional por detrás da identificação destas SSE e suscita a eventual necessidade de se definir um critério adicional.

Após análise detalhada das SSE identificadas no âmbito do PC, o **Grupo DST** conclui que existem [Confidencial].

A **NOS** releva que, atendendo, entre outros, [Confidencial].

Credibilidade dos projetos de investimento como requisito para a definição de 'áreas alvo' (e "cinzentas")

O **Grupo DST** reitera [Confidencial].

4 Concurso Público

4.1 Programa do Concurso

Pontos 1.5.¹³ e 1.6.¹⁴ – Prazos e taxa de cobertura

O **Grupo Altice** refere que o prazo previsto para a cobertura total dos edifícios (três anos), deverá ser menos ambicioso e mais exequível do ponto de vista prático e operacional, tendo em conta que os objetivos do Governo determinam que as metas concretas que dependem da cobertura de redes de alta velocidade, tal como a transição digital nas regiões mais desfavorecidas, devem ser alcançados de forma faseada, num horizonte temporal até 2030.

Adicionalmente, alerta para o facto de que a implementação das referidas redes pode requerer o lançamento de concursos públicos para garantir quer as próprias empreitadas, quer os materiais necessários a essas empreitadas, o que aumenta inevitável e consideravelmente o tempo necessário para a efetivação e materialização de qualquer objetivo, e ainda mais no caso da instalação de redes de alta velocidade, cuja complexidade é evidente. Assim, entende que o prazo fixado para a cobertura integral deve ser alargado, mediante a:

- (i) diminuição da taxa de implementação do primeiro ano para, no máximo, 30%; ou, alternativamente,
- (ii) exigência de uma cobertura de 50% não em um ano, mas sim em dois anos.

O Grupo Altice entende ainda necessário um esclarecimento a propósito do confronto das taxas de implementação com a edificação de novas construções, no sentido de se perceber como é que tais novos edifícios são incluídos, ou não, para o cálculo e verificação do cumprimento de tais taxas de implementação¹⁵.

¹³ «1.5. As redes de capacidade muito elevada objeto do presente procedimento devem garantir, no prazo de 3 (três) anos após a data de produção de efeitos do contrato a celebrar, uma cobertura de todos os edifícios residenciais, estendendo-se à indústria, comércio e instalações agrícolas nas áreas geográficas identificadas no Anexo I.»

¹⁴ «1.6. Conforme indicado na cláusula 20.^a do CE, os concorrentes devem garantir o cumprimento de uma taxa de cobertura acumulada, medida em termos da percentagem de edifícios residenciais e não residenciais referentes à indústria, comércio e instalações agrícolas cobertos em cada lote, igual ou superior a: a) 50% no final do primeiro ano; b) 80% no final do segundo ano; c) 100% no final do terceiro ano.»

¹⁵ Questiona se 100 (cem) novos edifícios forem construídos numa determinada zona, entram estes edifícios, a *posteriori*, para o cálculo da taxa de implementação a que o adjudicatário se encontra adstrito.

Por último, suscita a necessidade de ser clarificada e uniformizada a linguagem entre o previsto no ponto 1.5. do PC e o estabelecido, nomeadamente no n.º 3 da cláusula 5.¹⁶ do Caderno de Encargos, de forma a que não existam dúvidas sobre se a cobertura descrita nestes pontos deve ser assegurada relativamente a edifícios residenciais e/ou não residenciais, e em que é que se consubstanciam estes últimos, isto é, se apenas em indústria, comércio e instalações agrícolas ou também noutros tipos de edifícios.

Considera o **Grupo DST** que os objetivos **[Confidencial]**.

A **NOS** considera o cronograma de cobertura das 'áreas alvo', o horizonte temporal, **[Confidencial]**.

Ponto 1.8.¹⁷ – Grupo económico

O **Grupo DST** menciona que, no que diz respeito à relação de domínio **[Confidencial]**.

Pontos 1.9.¹⁸, 11.1¹⁹ e 13.1, alínea f)²⁰ – Compromissos com operadores retalhistas

Para o **Grupo Altice**, a declaração de compromisso é desnecessária e inadequada face ao fim para o qual foi estabelecida e infringe materialmente o princípio segundo o qual a criação ou exploração da rede deve ser efetuada mediante um procedimento de seleção concorrencial aberto, transparente e não discriminatório, com base na proposta economicamente mais vantajosa.

Alega que, antecipando quem serão os potenciais grupos económicos participantes no futuro concurso²¹ e, atenta a estrutura conhecida do mercado, os retalhistas junto dos quais se

¹⁶ **Cláusula 5.^a, n.º 3 do CE:** «As redes de capacidade muito elevada, objeto do presente procedimento, devem garantir, no prazo de 3 (três) anos após a data de produção de efeitos do contrato de adjudicação, uma cobertura de todos os edifícios residenciais, estendendo-se ainda à indústria, comércio e instalações agrícolas nas áreas geográficas identificadas no Anexo I do Programa do Concurso».

¹⁷ «**1.8.** Entende-se que duas ou mais empresas integram um mesmo grupo económico quando entre elas exista uma relação de domínio ou estejam associadas entre si, aferindo-se a “relação de domínio” nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, tendo em conta, igualmente, as relações que, nos termos do artigo 20.º e seguintes desse Código, levam à imputação de votos, independentemente de as entidades em causa estarem ou não a ele submetidas.»

¹⁸ «**1.9.** Por forma a assegurar que a oferta é efetivamente aberta o concorrente deve incluir, na sua proposta, declarações de compromisso subscritas por, pelo menos, duas empresas terceiras prestadoras de serviços de comunicações eletrónicas no retalho, que não façam parte do mesmo grupo económico, nas quais estas se comprometam a, em caso de adjudicação, celebrar um contrato com o concorrente para a prestação dos serviços retalhistas, em conformidade com as condições constantes da proposta.»

¹⁹ «**11.1.** Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento concorrente as entidades face às quais se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.»

²⁰ «**f)** Declarações de compromisso de entidades terceiras ao grupo económico do concorrente que assegurem que, à data de início da exploração das redes de capacidade muito elevada, estarão disponíveis pelo menos duas ofertas retalhistas;»

²¹ Vodafone, NOS, DST e Altice.

poderão obter as referidas declarações de compromisso são a Vodafone, a MEO, a NOS e, eventualmente, a NOWO e a DIGI, estar-se-á perante um dos cenários:

- (i) é possível subscrever declarações de compromisso para vários concorrentes e simultaneamente disputar o concurso; ou
- (ii) apenas a DST poderá concorrer e eventualmente mais um retalhista (na hipótese de todos os 4 retalhistas estarem disponíveis para subscrever uma declaração de compromisso).

Segundo o Grupo Altice, nesta última hipótese compromete-se o princípio do procedimento de seleção concorrencial aberto, transparente e não discriminatório, com base na proposta economicamente mais vantajosa (e atraindo um número suficiente de participantes), que preside às Linhas de Orientação relativas aos auxílios estatais a favor das redes de banda larga. E mesmo na primeira hipótese (*i.e.*, sendo possível subscrever declarações de compromisso para vários concorrentes e simultaneamente disputar o concurso), a exigência de obtenção de declarações de compromisso envolve um risco elevado de cooperação e coordenação entre retalhistas potenciais concorrentes e/ou entre estes e candidatos não retalhistas. Com efeito, cada operador retalhista tem o poder de recusar declarações de compromisso aos demais ou a qualquer candidato não retalhista, como é o caso da DST, o que, realisticamente, envolve um risco elevado de desvirtuamento do concurso. Desta forma, é atribuído aos operadores retalhistas o poder de escolher (oportunisticamente ou não) quem pode, ou não pode, ter acesso ao concurso, minando, à partida, todo o processo.

Adicionalmente, sendo os grupos económicos dos operadores retalhistas também potenciais concorrentes ao futuro concurso, é natural antecipar que o potencial conhecimento prévio de parte da proposta²² possa, também por esta via, desvirtuar o procedimento concorrencial.

Assim, considera o Grupo Altice que a exigência de apresentação de declarações de compromisso pode comprometer o carácter aberto do concurso e representar um incentivo à violação do artigo 101.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da UE (“TFUE”) e do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), não sendo de excluir por completo uma eventual responsabilidade do Estado nos termos do artigo 106.º do TFUE.

Entende que a exigência de apresentação de declarações de compromisso não tenha qualquer respaldo nas referidas Linhas de Orientação, tanto mais que é previsto o compromisso de uma oferta grossista de acordo com certos princípios que tornam possível o acesso à rede de todos

²² A declaração de compromisso prevê a celebração de um contrato “*em conformidade com as condições constantes da proposta*”.

os interessados na atividade retalhista em condições formal e materialmente não discriminatórias, pelo que a exigência do requisito em apreço será, para além de tudo o que o Grupo Altice expôs, absolutamente desnecessária.

Adicionalmente, também da perspectiva de Direito Público, esta exigência pode suscitar questões de legalidade, uma vez que se afigura contrária ao que resulta dos princípios e das regras de contratação pública europeus e nacionais, que determinam que a análise e avaliação das propostas apresentadas em procedimentos concorrenciais se deve centrar, exclusivamente, no concorrente e no objeto do contrato que está a ser concursado, e não em fatores que lhe sejam alheios. Considera o Grupo Altice que, uma vez que no momento do concurso não existe ainda qualquer rede e a possibilidade de o concorrente em causa vir a ser o operador selecionado para a respetiva instalação é uma mera hipótese, a sua capacidade para obter compromissos de terceiros é particularmente reduzida. Com efeito, a exigência plasmada no ponto 13.1., alínea f) do PC significa, na realidade, a obrigatoriedade de o concorrente apresentar um compromisso da futura existência de “clientes” para a sua rede, quando esta ainda não está sequer instalada, e quando o próprio concorrente ainda não sabe – nem o poderá garantir aos seus futuros “clientes” – que essa rede irá existir e de que vai ser ele a proceder à sua instalação.

Segundo o Grupo Altice, a exigência da apresentação destas declarações configura uma manifesta violação dos princípios e regras da contratação pública ao trazer para a sede do concurso a aferição e avaliação de aspectos que não estão ligados ao objeto do contrato, sendo antes manifestamente futuros ao próprio concurso, para além de não dependerem do próprio concorrente, nem este tendo sob os mesmos qualquer tipo de controlo ou sequer influência.

Para além deste aspecto, e precisamente por causa dele, esta exigência afigura-se também violadora do princípio da concorrência, que impõe o tratamento igualitário dos operadores do mercado e, ao mesmo tempo, uma sã competitividade entre todos os operadores no que se refere a aspectos que relevem para a celebração do contrato objeto do concurso em causa.

Para o Grupo Altice fica demonstrado que essa exigência é demasiado onerosa e difícil de concretizar, conduzindo a que a grande maioria dos operadores fique impedida ou com uma elevadíssima dificuldade em participar no concurso, apenas se permitindo a participação de um número muito reduzido, senão mesmo de apenas um operador. A seu ver, esta exigência demasiado restritiva reconduz, por outro lado, à conclusão de que a mesma também implica uma violação do princípio da proporcionalidade – a exigência de apresentação destas declarações não se encontra minimamente justificada, uma vez que o interesse público

pretendido salvaguardar se garante com a mera assunção, por parte dos operadores, de que a rede será explorada como rede aberta, e que assegurarão a disponibilização de uma oferta grossista que irá garantir, em condições justas e não discriminatórias, o acesso à totalidade da rede a qualquer operador e ou prestador de serviços de comunicações eletrónicas que o solicite.

Conclui o Grupo Altice pela manifesta ilegalidade da exigência constante do ponto 1.9 e do ponto 13.1., alínea f), ambos do PC.

O **Grupo DST** entende que o previsto neste ponto tem [Confidencial].

A **NOS** considera [Confidencial].

Ponto 1.10.²³ – Equivalência

O Grupo **DST** partilha do entendimento [Confidencial].

A **NOS** salienta que a estrutura do concurso [Confidencial].

Ponto 2.3.²⁴ – Transferência para o Estado

O **Grupo Altice** considera que este ponto do PC²⁵ deverá concretizar em que consiste o montante do investimento realizado e de que forma este é calculado, nomeadamente: (i) se este montante diz respeito ao inicialmente indicado na proposta como necessário para atingir os níveis de cobertura do concurso, (ii) ao efetivamente investido até ao atingimento dos níveis de cobertura do concurso, ou (iii) ao total efetivamente investido, a calcular no final, após o decurso dos 20 (vinte) anos de contrato.

²³ «**1.10.** Caso o concorrente, ou uma empresa do seu grupo económico, pretendam também prestar serviços retalhistas com base na referida oferta grossista, devem, numa ótica de equivalência de acesso com terceiros, ter acesso à mesma informação, utilizar os mesmos sistemas e seguir os mesmos processos estabelecidos na referida oferta grossista.»

²⁴ «**2.3.** A propriedade das redes de capacidade muito elevada objeto do presente procedimento que beneficiem de financiamento público em montante superior a dois terços do investimento realizado, será objeto de transferência para o Estado no termo do prazo de vigência do contrato a celebrar, nos termos que vierem a ser fixados no mesmo.»

²⁵ Em conjugação com o que se dispõe na **cláusula 38.^a do CE**: «Caso o adjudicatário tenha beneficiado de financiamento público superior a dois terços do investimento realizado, no termo do prazo de vigência do contrato, os bens e direitos que, nos termos da cláusula 7.^a, se encontrem afetos ao contrato, são transferidos, livres de quaisquer ónus ou encargos, para o contraente público, nas condições previstas no contrato.»

Ponto 3.3.²⁶ – Preços grossistas

O **Grupo Altice** manifesta reservas quanto à latitude e respetivas consequências resultante do previsto no ponto 3.3. do PC²⁷, que estabelece que os preços grossistas a praticar não podem ultrapassar a média dos preços grossistas praticados noutras zonas comparáveis. Refere, a este propósito, que:

- se essas zonas comparáveis podem localizar-se, mais do que no mercado nacional, no mercado da UE – aparentemente, em toda a sua extensão –, será necessário garantir uma comparabilidade absoluta desses preços, nomeadamente em termos de condições de acesso, custos de rede, ambiente macroeconómico, taxas de custo de capital, etc.;
- a redação proposta não dá visibilidade ao concorrente sobre que preços poderá apresentar a concurso nem aqueles que poderá vir a ser obrigado a praticar, nem lhe permite fazer previsões sobre a sua evolução.

Assim, o Grupo Altice entende que o âmbito destas disposições, em particular no que respeita às zonas comparáveis para efeitos de determinação dos preços a praticar, deve ser restringido e definido no âmbito dos documentos do concurso, de forma a atingir a necessária transparência, previsibilidade e estabilidade. A metodologia de *benchmarking* deverá então ser definida *a priori* e, caso se mantenha o âmbito alargado ao mercado da UE, os valores base de referência e as respetivas zonas consideradas comparáveis, devem ser previamente conhecidos e verificáveis pelos concorrentes. Na ausência de possibilidade de tal comparação, fica o adjudicatário sujeito a um estrito cumprimento do princípio da orientação para os custos, com todas as limitações e também imprevisibilidade que esta imposição traduz.

Atenta a excecionalidade deste princípio e ao carácter excessivamente intrusivo da sujeição dos preços à orientação para os custos e considerando o precedente existente em concursos anteriores com o mesmo objeto (nomeadamente os concursos de 2009), defende o Grupo Altice que deverá ser adotado o critério do *benchmarking* de preços e o ponto 3.3. do PC revisto de forma a eliminar do mesmo a referência ao princípio da orientação para os custos.

Para a **NOS**, impõe-se **[Confidencial]**.

²⁶ «**3.3.** Os preços de acesso grossista não podem ultrapassar a média dos preços grossistas praticados noutras zonas comparáveis, mais concorrenciais, do mercado nacional ou do mercado da União Europeia. Na ausência desses preços, e caso não existam preços publicados por operadores ou regulados pela ANACOM para produtos de acesso grossista que sirvam de referência, os preços devem seguir o princípio da orientação para os custos.»

²⁷ E da conjugação com a cláusula 25.^a, n.º 5 e, ainda, com a alínea g) do ponto 3 do Anexo III, ambas do CE.

Pontos 8.5.²⁸, 8.9.²⁹ e 9.³⁰ – Notificação de esclarecimentos e retificações

O **Grupo Altice** sugere que o ponto 8.5 seja complementado de molde a prever também a notificação individual dos esclarecimentos e retificações a todos os interessados que tenham obtido as peças do procedimento, em conformidade com o previsto no n.º 5 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Sugere ainda que o ponto 8.9 seja alterado para passar a prever as obrigações de notificação dos interessados e a publicitação das decisões de prorrogação do prazo fixado para a apresentação de propostas, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 64.º do CCP.

O Grupo Altice considera que as disposições relativas a erros e omissões previstas no ponto 9 devem ser reformuladas no sentido de:

- estabelecer-se um único regime de esclarecimentos, retificação e alterações das peças do procedimento, de acordo com o previsto no artigo 50.º do CCP;
- o prazo referido no ponto 9.1., para apresentação da lista na qual os interessados identifiquem os erros e omissões das peças do procedimento por si detetados, passar a referir o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de propostas, e não o termo do quinto sexto do prazo fixado para essa apresentação (n.º 1 do artigo 50.º do CCP);
- o ponto 9.2. passar a remeter para o endereço de correio eletrónico identificado no ponto 4. ou 8.2., consoante o caso;
- ser acrescentado ao ponto 9.3. o dever de notificação individual aos interessados que tenham levantado as peças do procedimento, em conformidade como o estabelecido no n.º 8 do artigo 50.º do CCP;
- ser alterado o disposto no ponto 9.5. para passar a prever a prorrogação do prazo fixado para a apresentação de propostas nos termos do artigo 64.º do CCP.

²⁸ «**8.5.** Os esclarecimentos e as retificações são disponibilizados na página da Internet [...] e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta.»

²⁹ «**8.9.** As decisões referentes às prorrogações de prazo referidas no presente número cabem ao [...], devendo as mesmas ser disponibilizadas na página da Internet [...] e juntas às peças do procedimento.»

³⁰ O **ponto 9** estabelece, nos seus vários subpontos, «*Erros e omissões do CE*».

Ponto 10.10.³¹ – Alteração da composição acionista

O **Grupo Altice** sugere que se esclareça se a situação de «*alteração da composição acionista da entidade cocontratante*», sujeita a prévia autorização da entidade adjudicante, se deve reconduzir ao regime do artigo 323.º do CCP, ou se, por outro lado, poderá considerar-se uma modificação subjetiva do cocontratante por cessão da posição contratual, nos termos do artigo 318.º, n.º 1, alínea a), do CCP, ficando, portanto, tal autorização sujeita à verificação dos requisitos do artigo 318.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Ponto 12.³² – Locais de instalação

O **Grupo Altice** entende que, atenta a enorme abrangência do território qualificável como «*locais de instalação das redes de capacidade muito elevada objeto do presente procedimento*», o ponto 12. do PC é consideravelmente limitativo dos direitos dos concorrentes e, simultaneamente, demasiado gravoso para o interesse dos mesmos, atendendo à impossibilidade de, ainda em sede de concurso público, conseguirem garantir o conhecimento das condições de todos os locais de instalação das redes de capacidade muito elevada, podendo ainda ser considerado uma limitação antecipada (e, por isso, legalmente inadmissível) da responsabilidade da entidade adjudicante.

Pontos 13.³³, 14.³⁴ e 17.³⁵ – Propostas dos concorrentes

Para o ponto 13.1., que determina quais os documentos que devem constituir as propostas dos concorrentes, o **Grupo Altice** sugere o seguinte:

- a correção do “Modelo de declaração” que consta no Anexo II do PC, em conformidade com o Anexo I do CCP;
- a modificação da redação do ponto 13.3., para que passe a referir que os documentos em relação aos quais se admite a apresentação em língua inglesa não carecem da

³¹ « **10.10.** Caso a adjudicação recaia sobre um agrupamento de entidades, a alteração da composição acionista da entidade cocontratante carece de prévia autorização da entidade adjudicante, durante todo o período de vigência do contrato. »

³² «**12. Locais de instalação das redes:** Os concorrentes não podem invocar o desconhecimento das condições dos locais de instalação das redes de capacidade muito elevada objeto do presente procedimento ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à entidade adjudicante. »

³³ O **ponto 13** estabelece, nos seus vários subpontos, os «*Documentos que constituem as propostas*».

³⁴ «**14.** As propostas podem ser apresentadas até às 16h00 do 60.º dia útil a contar da data de publicação do anúncio relativo ao presente concurso em Diário da República ou no Jornal Oficial da União Europeia, a data mais distante. »

³⁵ «**17.** É de 180 dias o prazo da obrigação da manutenção das propostas. »

junção de qualquer tradução, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 58.º do CCP.

O Grupo Altice considera que o prazo de 60 dias úteis previsto (no ponto 14.) para a apresentação de propostas ao concurso público é exíguo, em especial caso os interessados queiram apresentar propostas para mais do que um lote e atenta a complexidade quer de um plano técnico quer de um plano económico-financeiro e o tempo que a elaboração de cada um destes documentos exige, em regra. Neste sentido, considera que um prazo mínimo adequado para reunir toda a documentação necessária e para proceder à apresentação da(s) proposta(s) será de 90 dias.

Finalmente, embora o prazo previsto no ponto 17. esteja conforme com o previsto no artigo 65.º do CCP, para o Grupo Altice deverá equacionar-se a hipótese de redução do prazo de 180 dias (da obrigação da manutenção das propostas), com fundamento na falta de razoabilidade da extensão de tal prazo (que corresponde a quase três vezes o limite mínimo previsto na lei).

Ponto 19. – Critérios de adjudicação

O **Grupo Altice** entende que o modelo de avaliação deverá ser objeto de modificações para, de forma clara e objetiva, permitir entender a avaliação de cada um dos fatores e como contribuem para a aferição do critério da proposta economicamente mais vantajosa prevista no ponto 19.1.³⁶ do PC. Em termos de análise dos fatores a ponderar para efeitos de avaliação das propostas, a questão do plano financeiro parece ser de somenos importância, mas no caso concreto e como ressalva o Grupo Altice, está “estranhamente” equiparada ao plano técnico em termos percentuais, e o que verdadeiramente deveria ser privilegiado é o serviço prestado e a sua qualidade técnica. Assim, não compreende nem o peso atribuído ao plano financeiro, nem a sua equiparação ao plano técnico, que deveria ter um peso superior a 10%.

A **NOS** considera [Confidencial].

Pontos 21.³⁷, 22.³⁸ e 23.³⁹ – Fase de negociação

No que se refere ao ponto 21. do PC, o **Grupo Altice** salienta que:

³⁷ O **ponto 21** estabelece, nos seus vários subpontos, «*Objetivo e procedimentos da fase de negociações*».

³⁸ «**22. Versões finais das propostas:** No termo das negociações, o Júri notifica os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as versões finais integrais das propostas para cada lote.»

³⁹ O **ponto 23** estabelece, nos seus vários subpontos, aspectos relacionados com «*Segundo relatório preliminar, audiência prévia e segundo relatório final*».

- ao contrário do disposto no artigo 150.º, n.º 1, alínea b), do CCP, não são mencionados quais os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
- resulta também do artigo 118.º, n.º 1, do CCP (aplicável ao procedimento de concurso público por remissão do artigo 151.º do CCP) que as negociações apenas devem incidir sobre os atributos das propostas, ou seja, na falta de indicação dos aspectos de execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar, todos os atributos da proposta podem ser objeto de negociação;
- o estabelecido no n.º 1 do ponto 21. gera dúvidas na previsão e estatuição da fase de negociação relativamente às duas melhores propostas, uma vez que não se esclarece o que deve ocorrer na circunstância de ser apresentada apenas uma proposta, ou mesmo nenhuma, relativamente a algum dos lotes;
- a atual redação do ponto 21.10. afigura-se contrária ao disposto no artigo 120.º, n.º 3, do CCP, pelo que sugere que seja alterada em conformidade com o previsto na referida disposição legal; e
- a terminação das negociações por parte do júri, prevista no ponto 21.14.⁴⁰, deve ser, além de realizada por escrito, devidamente fundamentada, devendo ainda ser dada a conhecer a todos os concorrentes.

A respeito do ponto 22., refere que não só é útil para os interessados conhecerem, de antemão, o prazo para apresentarem as versões finais integrais das propostas para cada lote, por forma a poderem organizar e gerir a sua participação no concurso público da forma mais eficaz, como não é expectável que este prazo venha a poder ser influenciado por fatores externos, ao ponto de ter de se adaptar em função destes. Assim, a seu ver, não parecem restar motivos para que este prazo não seja, *a priori*, definido, devendo constar da versão final do PC.

Para o Grupo Altice, não resulta claro, da leitura dos pontos 23.1.⁴¹ e 23.2.⁴², se o segundo relatório preliminar é enviado apenas aos dois concorrentes que foram escolhidos, em relação a cada lote, para a fase de negociações (cf. Ponto 20.1.) ou a todos os concorrentes que

⁴⁰ «**21.14.** Pode o Júri dar por terminadas as negociações com qualquer concorrente, se os resultados das negociações com esse concorrente não se mostrarem satisfatórios ou se as suas respostas ao Júri forem insuficientes, evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.»

⁴¹ «**23.1.** Após análise das versões finais das propostas, o Júri elabora fundamentadamente um segundo relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas, bem como a respetiva exclusão sempre que se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.»

⁴² «**23.2.** O segundo relatório preliminar é enviado a todos os concorrentes que apresentaram propostas para cada lote, podendo estes pronunciar-se num prazo de 10 dias, ao abrigo do direito de audiência prévia.»

apresentaram propostas para cada lote, desde o início do procedimento. Numa primeira leitura deste preceito, poderia parecer fazer sentido que seja enviado apenas aos dois concorrentes escolhidos para a fase de negociações (em cada lote), na medida em que neste momento do procedimento apenas participam os concorrentes que apresentaram as duas melhores propostas (cf. Ponto 20.1.). Para além disso, pode também justificar-se este envio apenas aos dois concorrentes por uma questão de manutenção da confidencialidade das propostas. Sucede, porém, que os princípios da transparência do procedimento e da concorrência podem impor que o segundo relatório preliminar seja disponibilizado a todos os concorrentes que apresentaram propostas para cada lote, desde o início do procedimento. Atento o exposto, o Grupo Altice sugere que seja clarificada a redação dos pontos 23.1. e 23.2. no que diz respeito ao universo dos concorrentes a quem será enviado o segundo relatório preliminar.

Quanto ao ponto 23.3., apesar de parecer resultar do procedimento da fase de negociações estabelecido que as negociações serão conduzidas exclusivamente pelo júri, sugere que a sua atual redação seja modificada para passar a prever o acesso a todas as informações e comunicações de qualquer natureza que o outro concorrente tenha prestado ao júri ou à entidade adjudicante, em conformidade com o disposto no artigo 153.º do CCP.

Adicionalmente, refere o Grupo Altice que o ponto 23.6.⁴³ omite as notificações (obrigatórias) do adjudicatário para: (i) se pronunciar sobre a minuta do contrato, quando este for reduzido a escrito; e (ii) confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do procedimento e os termos da proposta adjudicada (cf. Alíneas d) e, e) do artigo 77.º, n.º 2 do CCP). Deste modo, entende que a atual redação deste ponto deve ser objeto de modificação para passar também a prever, em simultâneo com a notificação da decisão de adjudicação, as notificações do adjudicatário previstas nas supra referidas alíneas do CCP, sob pena de ilegalidade (por omissão) desta disposição do PC.

A **NOS** considera [Confidencial].

⁴³ «**23.6.** Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário será notificado para: a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do número 24; b) Prestar caução; c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.»

Ponto 24.⁴⁴ – Documentos de habilitação

O **Grupo Altice** suscita dúvidas quanto ao prazo procedimental indicado neste ponto, dado que, embora a ANACOM disponha de um prazo de 5 (cinco) dias para, quando aplicável, entregar a declaração que confirma a entrega da comunicação de início de atividade a um operador, o certo é que, não raras vezes, esse prazo é ultrapassado, o que torna incerta a possibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias enunciado que o adjudicatário tem para remeter esta mesma declaração ao contraente público. Assim, sugere que seja salvaguardada esta hipótese, acrescentando-se neste ponto a reserva aqui enunciada, e subordinando o cumprimento de tal prazo ao envio tempestivo da declaração aqui em causa pela ANACOM.

Ponto 26.⁴⁵ – Causas de anulação e de não adjudicação

O **Grupo Altice** refere que apesar de não ser uma questão absolutamente pacífica na doutrina, uma corrente maioritária tem entendido que as causas de não adjudicação são apenas aquelas que se encontram taxativamente previstas no artigo 79.º, n.º 1, do CCP, alegando que a causa de não adjudicação prevista na alínea a), do ponto 26.1. não faz parte do elenco de causas de não adjudicação que consta daquela norma do CCP, pelo que, se poderá defender a ilegalidade desta alínea. Neste sentido, entende que a referida alínea deve ser eliminada do PC.

Adicionalmente, o Grupo Altice questiona a utilização da expressão «*designadamente por se revelar incompatível o financiamento público*», não alcançando que tipo de situações podem corresponder a tal contexto, nem quando é que, em concreto, os resultados das análises e avaliações realizadas ou os resultados das negociações se podem considerar incompatíveis face ao financiamento público. Não concedendo, e caso se mantenha a alínea a) na versão final, sugere o Grupo Altice que este tópico fosse devidamente concretizado na versão final.

Refere o Grupo Altice que, no ponto 26.3., a limitação da indemnização devida aos concorrentes não se encontra estabelecida por referência aos encargos em que os concorrentes comprovadamente tenham incorrido com a elaboração das respetivas propostas (conforme previsto no artigo 79.º do CCP), mas sim por um montante previamente definido no PC, no caso, de €100.000. Entende que esta limitação da responsabilidade da entidade

⁴⁴ «**24. Documentos de habilitação** – O adjudicatário deve entregar, no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação: a) Os documentos de habilitação referidos no n.º 1 do artigo 81.º do CCP; b) Declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º da LCE.».

⁴⁵ O **ponto 26.** estabelece, nos seus vários subpontos, «*Causas de anulação do procedimento e de não adjudicação*».

adjudicante, nos termos propostos, encontra-se em clara violação do disposto no n.º 4 do artigo 79.º do CCP, devendo, por isso, ser objeto de eliminação.

Anexo III – Modelo de avaliação de propostas

O **Grupo Altice** entende que o modelo de avaliação deverá ser objeto de modificações para, de forma clara e objetiva, permitir entender a avaliação de cada um dos fatores e como contribuem para a aferição do critério da proposta economicamente mais vantajosa prevista no ponto 19.1. do PC. Nota que os próprios fatores de ponderação e a sua avaliação são demasiado subjetivos, não existindo, a seu ver, concretização suficiente para se poder sustentar a transparência do modelo de avaliação. Neste contexto, entende que é relevante a indicação de qual o sentido da avaliação face a cada um dos fatores listados, já que uns terão melhor avaliação quanto mais altos forem os valores e outros terão melhor avaliação quanto mais baixos forem os valores⁴⁶.

Em termos de análise dos fatores a ponderar para efeitos de avaliação das propostas, a questão do plano financeiro parece ser de somenos importância, mas no caso concreto e como ressalva o Grupo Altice, está “estranhamente” equiparada ao plano técnico em termos percentuais, e o que verdadeiramente deveria ser privilegiado é o serviço prestado e a sua qualidade técnica. Assim, não compreende nem o peso atribuído ao plano financeiro, nem a sua equiparação ao plano técnico, que deveria ter um peso superior a 10%.

É ainda importante clarificar em que medida eventuais desvios ao plano financeiro terão ou não impacto na determinação da existência de sobrefinanciamento, tendo em conta que no anexo respetivo não se refere o plano financeiro, mas sim o lucro razoável.

Relativamente ao critério incluído no Fator 4.3., nomeadamente a orientação para os custos, e sem prejuízo do que referiu sobre o ponto 3.3. do PC, para o Grupo Altice há que dar conhecimento em que medida este critério será valorizado na avaliação das propostas, tendo em conta que o critério preferencial para a definição dos preços são os *benchmarkings* de zonas comparáveis, caso existam. Nota ainda que a expressão “*estruturas tarifárias flexíveis*” é muito vaga, e que merece concretização nesta sede.

Para o **Grupo DST**, este anexo do PC **[Confidencial]**.

⁴⁶ A este propósito, para o Grupo Altice seria relevante apresentar-se pelo menos dois exemplos de Pontuação Global do Concorrente, com a discriminação de todos os valores e a correspondente (boa e má, preferencialmente, para se ter total visibilidade sobre o modelo) avaliação.

A **NOS** considera o modo como o PC **[Confidencial]**.

4.2 Caderno de Encargos

Cláusula 1.^a, n.º 2⁴⁷ – Termos de referência

Para o **Grupo Altice** importa esclarecer se o que se pretende é a celebração de um contrato por cada lote estabelecido, e para o qual tenham existido propostas, mesmo nos casos em que exista apenas um adjudicatário para dois ou mais lotes. Se, numa primeira interpretação, parece ser essa a intenção desta disposição, a cláusula 5.^a, n.º 1⁴⁸ parece pô-la em causa quando refere que o contrato a celebrar na sequência do procedimento concursal tem por objeto as atividades de instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada nas áreas geográficas identificadas no Anexo I do PC, agregadas em lotes.

Neste contexto, o Grupo Altice questiona qual o âmbito territorial do objeto do contrato, isto é, se necessariamente apenas um contrato por lote, ou se aqui se poderá ponderar a possibilidade de se incluir mais do que um lote no mesmo contrato, nomeadamente, no caso de um interessado ser selecionado para dois lotes diferentes.

Cláusula 5.^a – Objeto

Segundo o **Grupo DST**, de acordo com **[Confidencial]**.

Cláusula 6.^a – Produção de efeitos do contrato

Para o **Grupo Altice** a cláusula 6.^a, n.º 2⁴⁹ é importante porque determina o início da vigência do contrato e da contagem de prazos em geral, nomeadamente nas cláusulas 19.^a e 24.^a do CE. Por essa razão, considera que deve ser concretizado o que se deve entender por obtenção do financiamento público requerido, uma vez que tal momento pode corresponder: (i) à receção da comunicação da aprovação do financiamento; ou (ii) ao instante do efetivo recebimento dos fundos por parte do adjudicatário, sendo seu entendimento que o momento da obtenção do financiamento público deve corresponder a este último momento.

⁴⁷ **Cláusula 1.^a, n.º 2.** «O presente CE compreende um conjunto de termos de referência, a incluir no contrato a celebrar relativamente a cada lote e respetivos anexos, sem prejuízo das alterações e adaptações ao mesmo que venham a ser aceites pelo contraente público no decurso da fase de negociações.»

⁴⁸ **Cláusula 5.^a, n.º 1.** «O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento tem por objeto o desenvolvimento das atividades de instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada nas áreas geográficas identificadas no Anexo I do Programa do Concurso, agregadas em lotes.»

⁴⁹ **Cláusula 6.^a, n.º 2:** «O contrato só produz efeitos após obtenção do financiamento público requerido pelo adjudicatário, contando-se o respetivo prazo de duração a partir da data de verificação desta condição.»

Releva ainda o Grupo Altice que, nos termos gerais do artigo 46.º, n.º 1 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁵⁰, o contrato a celebrar poderá encontrar-se abrangido pelo âmbito objetivo de incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Assim, sugere que seja esclarecida a forma como será compatibilizada a existência da presente condição suspensiva para a produção de efeitos do contrato a celebrar com a obrigatoriedade do regime de fiscalização prévia para obtenção de visto por parte do Tribunal de Contas.

Finalmente, atendendo à importância da comunicação, por parte do adjudicatário, à entidade adjudicante, da verificação da condição suspensiva (constante na cláusula 6.ª, n.º 2) ou da condição resolutiva (prevista na cláusula 6.ª, n.º 3⁵¹) para a produção de efeitos ou para a resolução do contrato a celebrar, respetivamente, o Grupo Altice solicita uma clarificação relativamente ao prazo dentro do qual deve ser exercido o dever de comunicação a cargo do adjudicatário.

Cláusula 9.ª – Deveres gerais das Partes

A **NOS** considera que **[Confidencial]**.

Cláusula 10.ª⁵² – Obtenção de licenças e autorizações

O **Grupo Altice** menciona que, sem prejuízo da redação desta cláusula, o artigo 36.º, n.º 5 do CCP dispõe que as peças do procedimento devem identificar todos os pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessárias que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato. Assim, entende que cabe à ANACOM identificar, no próprio CE, todas as licenças e autorizações necessárias que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato.

Adicionalmente, uma vez que a questão das licenças/autorizações pode bloquear o processo e impedir o cumprimento dos prazos previstos, sem qualquer culpa do adjudicatário, sugere a criação de uma entidade que permita agilizar as questões que possam estar relacionadas com os vários tipos de licenciamento/autorizações.

⁵⁰ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes.

⁵¹ **Cláusula 6.ª, n.º 3:** «O contrato não produz quaisquer efeitos, considerando-se automaticamente resolvido, caso o adjudicatário não obtenha o financiamento público constante da proposta adjudicada.»

⁵² A cláusula 10.ª, n.º 1 prevê a obrigatoriedade de o adjudicatário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.

Cláusula 11.^a – Obrigação de informação do adjudicatário

O **Grupo Altice** sugere que sejam incluídos prazos pelos quais o adjudicatário se possa guiar e, se aplicável, o prazo a observar para cada um dos deveres de prestação jurídica.

Refere também que a obrigação de informação estabelecida na alínea c) do n.º 1 da cláusula 11.^{a53} do CE encontra-se também prevista na alínea c) do artigo 414.º do CCP a respeito das obrigações do concessionário num contrato de concessão de obras públicas e de serviços públicos, com a diferença de que o preceito legal apenas exige que a informação seja prestada quando solicitada por escrito. Assim, o Grupo Altice sugere que a redação da referida alínea seja alterada de modo a passar a incluir a ressalva de que tal pedido de informação deve ser solicitado mediante pedido escrito da entidade adjudicante ou de outra entidade por esta indicada.

Com referência ao fixado no n.º 3 da cláusula 11.^{a54}, considera ser necessária a concretização do procedimento aplicável, incluindo se existe ou não a obrigação de aviso antecipado e, em caso afirmativo, com que antecedência, assim como se estas vistorias podem acontecer ao longo dos 20 (vinte) anos de vigência do contrato.

Cláusula 14.^a – Financiamento público

Quanto ao estabelecido no n.º 5 da cláusula 14.^{a55}, o **Grupo Altice** salienta não compreender o que se pretendeu estatuir quando se diz que o financiamento público ao adjudicatário cessará caso a rede de capacidade muito elevada não esteja a ser usada de acordo com o objetivo de atribuição do auxílio, afigurando-se, em seu entendimento, que uma expressão mais adequada faria alusão à devolução/reembolso deste financiamento, mas não à sua cessação, visto que, em diversas situações, o financiamento público poderá já ter sido totalmente atribuído, pelo que nada haverá a cessar.

Por outro lado, salienta dever ser clarificado e concretizado o que significa «*não usar a rede de acordo com o objetivo de atribuição do auxílio*», uma vez que se o financiamento público poderá, de alguma forma, ser retirado ao adjudicatário caso a rede de capacidade muito

⁵³ «Remeter à entidade adjudicante relatórios financeiros e documentos de suporte justificativos dos custos, a pedido da entidade adjudicante ou de outra entidade por esta indicada;»

⁵⁴ «**n.º 3:** A entidade adjudicante, ou outra entidade por esta indicada, tem o direito de realizar ações de vistoria administrativas e *in situ*.»

⁵⁵ «**5.** O financiamento público ao adjudicatário cessará caso a rede de capacidade muito elevada não esteja a ser usada de acordo com o objetivo de atribuição do auxílio de Estado (*earmarking period*), tendo em conta o regime de exploração previsto na cláusula 25.^a e a informação a remeter à ANACOM conforme previsto no n.º 4 da cláusula 20.^a.»

elevada não esteja a ser usada de acordo com o objetivo de atribuição do auxílio, é fundamental que aquele conheça, em concreto, a que correspondem os objetivos de atribuição do auxílio, visto que, na realidade, pode corresponder a pelo menos dois contextos diferentes⁵⁶.

Finalmente, a verificar-se a cessação do financiamento público, considera importante esclarecer o que acontece ao contrato celebrado entre o contraente público e o adjudicatário, e as consequências práticas que daí podem advir, designadamente de que forma é que esta disposição se conjuga com o regime sancionatório previsto na cláusula 34.^a do CE.

Cláusula 15.^a – Obrigações de transparência relativa à oferta grossista

Relativamente às obrigações de transparência, segundo a **NOS**, esta cláusula **[Confidencial]**.

Cláusula 16.^a – Mecanismo de reembolso

Entende o **Grupo Altice** que, de uma forma global, as regras propostas (na cláusula 16.^a e no Anexo V do CE) procuram fielmente espelhar o disposto na proposta de revisão das Linhas de Orientação. Não obstante, entende que o mecanismo de reembolso proposto carece de maior concretização.

Para o Grupo Altice, importa, desde logo, definir uma metodologia de cálculo do lucro razoável, uma vez que o que consta das peças concursais não é particularmente esclarecedor, daí resultando, inevitavelmente, inúmeras dúvidas, nomeadamente quanto:

- (i) à própria definição de lucro (e não apenas de lucro razoável) que deve ser considerada nesta sede;
- (ii) à definição de WACC aplicável neste âmbito;
- (iii) ao *benchmark* utilizado para se apurar a taxa de remuneração dos capitais investidos de uma empresa com operação grossista ao nível das redes de capacidade elevada; e
- (iv) ao cálculo elementar dessa taxa de remuneração do capital investido, o qual deve ser apresentado, no seu entender, com a respetiva discriminação das fórmulas e parcelas a ter em consideração.

⁵⁶ De acordo com a sua pronúncia, o financiamento público pode tanto «referir-se aos objetivos genéricos que se encontrem determinados no próprio programa de financiamento público (por exemplo, tal como enunciado no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 no caso do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão) ou aos objetivos concreta e oportunamente determinados pela decisão de atribuição do financiamento ou outros documentos de suporte.»

Para o Grupo Altice, este ponto gera também dúvidas quanto ao universo de empresas a considerar para efeitos de *benchmark*, que não pode incluir senão empresas que se dediquem exclusivamente a uma operação grossista ao nível das redes de capacidade elevada e/ou que essa atividade corresponda à quase totalidade, ou mesmo totalidade, da sua atividade. Caso contrário, entende que se pode estar a considerar empresas com atividades totalmente distintas, nomeadamente operadores retalhistas, que incorporam uma pequena atividade grossista, mas que não define, de todo, a sua remuneração de capital⁵⁷.

Por fim, o Grupo Altice deixa alguns contributos adicionais a propósito deste mecanismo de reembolso:

- parece importante clarificar como se pode entender e calcular o lucro suplementar ou razoável resultante da exploração da oferta grossista, sobretudo no caso de entidades que tenham diferentes atividades e como se conjuga esta regra com o previsto no n.º 5 do Anexo V do CE, que parece indicar que, a final, o mecanismo de reembolso deve também ter em conta os lucros obtidos com outras transações relativas à rede financiada;
- não é minimamente claro o que acontece no final da avaliação quinquenal realizada pela ANACOM, nomeadamente em que termos e condições se deverá processar um eventual reembolso do financiamento público, nem como essa avaliação quinquenal é realizada (ano a ano ou de forma acumulada). Na sua opinião, independentemente de existir uma avaliação quinquenal, deveria ser também realizada uma avaliação global no final do contrato pela totalidade do período contratual⁵⁸, devendo os valores efetivos a reembolsar ficar sujeitos a essa análise global (a realizar no fim do contrato).

Ainda sobre este mecanismo, refere o Grupo Altice que existe um elemento no Documento de Enquadramento da Consulta Pública que coloca algumas dúvidas, na medida em que não parece ser congruente com as restantes disposições e documentos que lhe estão associados. Com efeito, no capítulo respeitante aos objetivos e princípios da iniciativa⁵⁹, dispõe-se que um dos princípios do procedimento concursal é assegurar a inclusão de cláusulas de reembolso

⁵⁷ Segundo o Grupo Altice tal conclusão resulta, de resto, das próprias Linhas de Orientação, que consideram que a taxa de rendibilidade do capital relevante a que seria exigida por uma empresa média tendo em consideração o nível de risco específico do sector e o tipo de serviços prestados, pelo parece resultar, que não fará sentido comparar este indicador económico face a outras empresas, que prestem outros serviços.

⁵⁸ Face às diferentes fases de vida que estas redes terão ao longo do período contratual é natural que a sua rentabilidade e o seu custo de capital venham a ter oscilações, pelo que só uma análise global (pelo total período do contrato) permitirá de facto verificar o montante do lucro razoável e do montante de financiamento a reembolsar.

⁵⁹ Em concreto, na página 4, alínea e).

(“*clawback*”) nos contratos a celebrar, de forma a garantir o reembolso ao Estado em caso de incumprimento de obrigações contratuais.

Para o Grupo Altice, (i) ou esta disposição pretende referir-se ao mecanismo de reembolso, caso em que, no seu entender, será inconsistente com o prescrito pela cláusula 16.^a e no Anexo V do CE, já que este mecanismo não visa, de modo algum, ter uma função sancionatória, nem está dependente de qualquer incumprimento para a sua operacionalização, ou (ii) tal disposição diz respeito a um outro mecanismo, de natureza efetivamente sancionatória, caso em que não compreende a que propósito, já que está previsto um regime sancionatório na cláusula 34.^a do CE.

Assim, para o Grupo Altice importaria ainda especificar e detalhar o conteúdo do mecanismo de reembolso, exemplificando quais seriam as referências e respetivos valores discriminados, passíveis de utilização e disponíveis à data do lançamento do concurso, para efeitos de cálculo do lucro razoável, de forma a dissipar antecipadamente as dúvidas e questões existentes.

Segundo a **NOS**, além de se considerar que [Confidencial].

Cláusula 19.^a – Início da instalação

O **Grupo Altice** salienta que o prazo estabelecido na cláusula 19.^{a60} poderá ser praticamente impossível de cumprir atendendo a que a construção em áreas de densidade mais reduzida e frequentemente abrangidas por regimes especiais de proteção florestal ou outros regimes similares pode envolver a necessidade de assegurar, previamente, elementos adicionais, tais como licenças ou autorizações, para se poder iniciar tais procedimentos. Assim, entende que poderia ser estabelecido um prazo mais alargado e não em função da instalação das redes (conceito vago), mas da operacionalização das primeiras casas.

O **Grupo DST** entende que o prazo [Confidencial].

Cláusula 20.^{a61} – Programa de trabalhos

Relativamente aos n.ºs 1 e 2 da cláusula 20.^a, para o **Grupo DST**, [Confidencial].

⁶⁰ «A instalação das redes de capacidade muito elevada deve obrigatoriamente ter início até 2 (dois) meses após a data de produção de efeitos do respetivo contrato.»

⁶¹ A cláusula 20.^a estabelece o «Programa de trabalhos».

Cláusula 22.^a – Entrada em serviço

Quanto ao disposto no n.º 1⁶², para o **Grupo Altice** não é claro se este procedimento é ou não obrigatório. De facto, se este número refere que o beneficiário pode pedir essa vistoria, aludindo a uma faculdade do adjudicatário, que poderia ou não ser livremente exercida, o n.º 3 parece contrariar esta interpretação, quando explicita que o início da exploração depende de um auto de vistoria favorável, tornando obrigatório este requisito.

Por outro lado, não é indicado a que entidade deve ser apresentado o pedido de vistoria nem que entidade fará tal vistoria, sendo que não é facultado um prazo limite de agendamento da vistoria nem tão-pouco o prazo máximo que pode decorrer entre o pedido de vistoria e o evento de vistoria em si.

Também não resulta claro da expressão «*determinado conjunto de áreas abrangido por essa rede*», qual o conjunto de áreas mínimo para que se possa/deva solicitar tal vistoria, nem tão pouco a que corresponde tal conjunto de áreas em termos de dimensionamento real, ou de correspondência a um número de concelhos, ou distritos ou qualquer outra medida unitária do conceito de área territorial.

O procedimento de vistoria tem um impacto por demais relevante em toda uma sequência de eventos subsequentes a esta, bem como numa série de indicadores e obrigações a que o adjudicatário se encontra vinculado, tais como as taxas de implementação previstas na cláusula 5.^a, n.º 3, pelo que não se pode prejudicar o adjudicatário por indicadores incumpridos ou pelo cumprimento tardio das suas obrigações, que de alguma forma se encontram subordinadas à ocorrência desta vistoria, em especial quando este atraso não lhe seja imputável. Assim, entende que o procedimento de vistoria deve ser concretizado, bem como incluído um prazo, que vincule o contraente público, para que esta vistoria ocorra em prazo razoável, de forma a permitir a conjugação e o planeamento dos vários prazos que o adjudicatário tem que coordenar a fim de cumprir todas as obrigações impostas pelo contrato.

Por último, o Grupo Altice entende que deve ser tido em conta que eventuais atrasos na realização de vistorias terão consequências na disponibilização da rede aos operadores de retalho, e consequentemente aos consumidores. Assim, de forma a garantir que tal não se verifique, propõe «que, no caso em que existam atrasos nas vistorias devido a agendamentos, pelo contraente público, fora do prazo previsto, as mesmas devem poder ser realizadas

⁶² A **cláusula 22.^a** estabelece a «*Entrada em serviço*», e no seu n.º 1 define o prazo para o adjudicatário solicitar a respetiva vistoria.

posteriormente à entrada ao serviço da rede, sendo obrigação do adjudicatário corrigir qualquer situação identificada, que não se encontre corretamente realizada».

Para o **Grupo DST** importa clarificar **[Confidencial]**.

Cláusulas 25.^a e 29.^{a63} – Regime de exploração e evolução da oferta grossista

O **Grupo Altice** entende que, apesar de resultar da redação da cláusula 29.^a, é essencial que esta revisão dos parâmetros de qualidade de serviço da oferta grossista só possa ocorrer com o acordo de ambas as partes e em termos a definir pelas mesmas.

Para a **NOS**, **[Confidencial]**.

Cláusula 28.^a, n.º 5⁶⁴ – Subcontratação

O **Grupo DST** considera que esta **[Confidencial]**.

Cláusula 30.^a, n.º 1⁶⁵ – Fiscalização

O **Grupo DST** alerta para **[Confidencial]**.

Para a **NOS**, **[Confidencial]**.

Cláusula 31.^{a66} – Garantias a prestar no âmbito do contrato

O **Grupo Altice** entende que deverá ser especificado o que acontece uma vez cumprida a condição resolutiva do contrato (ou seja, em caso de não obtenção do financiamento público) e em que termos é que esta caução é devolvida, incluindo o prazo máximo para esta devolução.

Cláusula 34.^a – Sanções contratuais

a **NOS** considera que **[Confidencial]**.

⁶³ A cláusula 29.^a prevê que, de modo a refletir a evolução tecnológica das redes de alta velocidade, podem as partes, de acordo com as melhores práticas disponíveis no mercado, proceder, a qualquer momento, à reavaliação dos parâmetros de qualidade de serviço da oferta grossista no sentido da sua melhoria contínua.

⁶⁴ A **cláusula 28.^a** estabelece a «*Subcontratação*», e no seu n.º 5 define os prazos dos contratos a celebrar com terceiros.

⁶⁵ A **cláusula 30.^a** estabelece a «*Fiscalização pelo contraente público*», e no seu n.º 1 prevê as condições associadas ao poder de fiscalização do contraente público do cumprimento pelo adjudicatário das obrigações emergentes do contrato.

⁶⁶ Esta cláusula estabelece o regime aplicável à prestação de caução pelo adjudicatário e à sua libertação.

Cláusula 36.^a – Resolução pelo contraente público

É entendimento do **Grupo Altice** que o n.º 1 da cláusula 36.^{a67} não esclarece:

- o que é necessário para que um atraso ou desconformidade seja considerado grave;
- quanto tempo deve decorrer para que se possa considerar que não tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da causa; nem, tão-pouco,
- em que medida a grave deficiência difere de um atraso ou desconformidade grave e quando é que se pode considerar que a continuidade ou regularidade das condições exigidas pela lei e pelo contrato estão colocadas em causa;
- em que medida é que a manutenção e a conservação das redes se encontram enquadradas, concretamente, no âmbito da prestação do serviço objeto do contrato ou dos seus parâmetros de qualidade, isto é, que tipo de manutenção e/ou conservação em concreto é que desencadeiam a aplicação desta alínea.

No que se refere ao disposto no n.º 2 da cláusula 36.^{a68}, o Grupo Altice considera que deve ser especificado um prazo concreto (ao invés da utilização da expressão «*prazo que razoavelmente for fixado*») de molde a assegurar, contratualmente, a oportunidade de o adjudicatário requerer um prazo mais dilatado, se este for capaz de o justificar, com base na complexidade da operação a efetuar por forma a suprir o incumprimento identificado pelo contraente público.

Quanto ao previsto no n.º 3⁶⁹ e no n.º 4⁷⁰ da cláusula 36.^a, o Grupo Altice manifesta que caso a decisão de resolução do contrato por parte do contraente público produza efeitos mediante mera comunicação enviada ao adjudicatário e sem que se verifique uma causa de legítima dispensa de audiência prévia, nos termos do artigo 124.º do CPA, a mesma poderá ser ilegal

⁶⁷ O n.º 1 desta cláusula prevê a possibilidade de o contraente público resolver o contrato quando se verifique, nomeadamente: (i) um atraso ou desconformidade que seja considerado grave [alínea a)]; (ii) quando exista cessação ou suspensão da exploração das redes, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa [alínea b)]; ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo adjudicatário das atividades objeto do contrato, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato [alínea c)]; e, ainda (iv) havendo uma recusa infundada em proceder à adequada manutenção e conservação das infraestruturas e redes afetas ao contrato.

⁶⁸ «**2.** Verificando-se uma das situações que, nos termos do n.º anterior, possa motivar a resolução do contrato, o contraente público notificará o adjudicatário para, no prazo que razoavelmente for fixado tendo em atenção a natureza da situação, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.»

⁶⁹ «**3.** Caso o adjudicatário não cumpra as suas obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento havido nos termos determinados pelo contraente público, este pode resolver o contrato, mediante comunicação enviada ao adjudicatário.»

⁷⁰ «**4.** A comunicação da decisão de resolução no n.º anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.»

por preterição do direito de audiência prévia do cocontratante previsto no artigo 308.º, n.º 2, do CCP.

Assim, sugere que a redação dos n.ºs 3 e 4 desta cláusula seja alterada de modo a passar a prever o envio, por parte do contraente público, de uma comunicação contendo a sua intenção de resolver o contrato e permitindo o exercício do direito de audiência prévia por parte do cocontratante, tudo em conformidade com o disposto no artigo 308.º, n.º 2, do CCP.

Segundo a **NOS**, [Confidencial].

Cláusula 38.^{a71} – Transferência de bens

Segundo a **NOS**, nas situações em que [Confidencial].

Cláusula 39.^{a72} – Arbitragem

O **Grupo Altice** considera que tanto a cláusula 39.^a do CE, como o PC, são omissos quanto à obrigação de aceitação, pela entidade adjudicante, da jurisdição de um centro de arbitragem institucionalizada competente, tal como estabelecido nos termos gerais da alínea a) do n.º 2 do artigo 476.º, do CCP, de acordo com o modelo previsto no seu anexo XII, a incluir no programa do procedimento. Acresce que a mesma cláusula do CE é omissa quanto ao prazo dentro do qual deve ser iniciado o processo arbitral a desencadear ao abrigo do contrato.

Assim, entende que a redação da cláusula 39.^a deverá ser alterada de modo a incluir o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP, assim como estabelecer um prazo limite para qualquer das partes iniciar um processo arbitral ao abrigo do contrato.

Refere ainda que a alínea d) do n.º 1 da cláusula 39.^{a73} não estipula o prazo concedido às partes para nomear um árbitro ou aos árbitros designados pelas partes para chegarem a acordo na escolha do árbitro-presidente, antes que seja delegada no Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente a prerrogativa de designar o árbitro-presidente.

⁷¹ **Cláusula 38.^a** «Caso o adjudicatário tenha beneficiado de financiamento público superior a dois terços do investimento realizado, no termo do prazo de vigência do contrato, os bens e direitos que, nos termos da cláusula 7.^a, se encontrem afetos ao contrato, são transferidos, livres de quaisquer ónus ou encargos, para o contraente público, nas condições previstas no contrato.»

⁷² A cláusula 39.^a prevê o compromisso arbitral que legitima a sujeição a arbitragem dos litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato.

⁷³ «**d**) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.»

Por último, o Grupo Altice entende ser aplicável à situação descrita na alínea d) do n.º 1 da cláusula 39.^a do CE o prazo supletivo de 30 dias previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei da Arbitragem Voluntária (aplicável por remissão do artigo 181.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – “CPTA”). Contudo, sugere que esta questão seja objeto de clarificação através da inclusão de um prazo na disposição contratual sob apreço.

Sugere ainda que o disposto no n.º 3 da cláusula 39.^a74 seja alterado no sentido de clarificar que a renúncia das partes ao direito de recurso é acordada, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 476.º do CCP e do n.º 3 do artigo 185.º-A do CPTA.

Anexo I – Plano Técnico

Para o **Grupo Altice** o nível de contenção definido no ponto 4.1 ⁷⁵ parece por demais exigente, com implicações diretas nos custos da rede ativa. Acresce que, no questionário anual da ANACOM, uma das definições para acesso de elevada qualidade equivale a um acesso com contenção 1:20, o que é muito menos exigente que o previsto neste plano técnico (de 1:5).

Por outro lado, mas no mesmo sentido, o Grupo Altice refere ainda que a definição de rede de capacidade muito elevada adotada no âmbito do concurso também é significativamente mais ambiciosa do que a prevista quer nas Orientações relativas aos auxílios de estado em favor da banda larga, quer na LCE⁷⁶. Assim, o Grupo Altice não compreende o grau de exigência superior a respeito deste concurso público, pelo que entende que a taxa de contenção deve fixar-se no valor de 1:20.

Para o **Grupo DST**, se [Confidencial].

Anexo II – Plano Económico-Financeiro

O **Grupo Altice** propõe que, tanto no que respeita aos planos de custos de exploração (OPEX), como no que concerne ao plano de receitas, seria relevante ter em conta que desvios podem vir a determinar a existência de lucros suplementares, nos termos da cláusula 16.^a, n.º 2, do CE.

⁷⁴ «3. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.»

⁷⁵ O ponto 4.1 diz respeito ao «Desempenho e evolução da rede».

⁷⁶ Refere o Grupo Altice que o CE, no n.º 2 da cláusula 5.^a, define as redes de capacidade muito elevada por referência a um débito mínimo por acesso, no sentido descendente (*download*), de 1 Gbps; ao passo que as referidas Orientações definem «Rede fixa de acesso ultrarrápido», como uma rede de acesso fixa que fornece serviços de banda larga de, pelo menos, 100 Mbps de velocidade de descarregamento. Refere ainda que também a LCE se refere a redes de capacidade muito elevada por referência a velocidades de descarregamento de, pelo menos, 100 Mbps.

Anexo III – Termos e condições da oferta grossista de acesso à rede

No entender do **Grupo Altice** deverá ficar prevista a possibilidade de apresentação de oferta grossista com e sem *drop* de ligação ao cliente, bem como estipulada a distância máxima de ligação entre os clientes a ligar e o ponto de distribuição óptica.

Por referência ao previsto na alínea d) do ponto 3.⁷⁷, o Grupo Altice entende que a exigência simultânea de acesso *bitstream* central e acesso a armários de rua tem grandes implicações no custo da rede e não considera que os benefícios para os operadores de retalho sejam relevantes tendo em consideração os custos de ligação a esses armários de rua, pelo que propõe que esta obrigação seja eliminada.

Relativamente ao previsto na alínea f) do ponto 3. alerta o Grupo Altice que, no elenco de exemplos (de infraestrutura apta), consta fibra escura, o que não é correto, sugerindo, por isso, que deve ser retificado.

Para o **Grupo DST** [Confidencial].

Anexo IV – Informação para acompanhamento da instalação e exploração das redes

Para o **Grupo Altice** seria importante especificar o que se pretende dizer quando se determina que o adjudicatário deve entregar informação sobre os quilómetros de condutas ocupadas por operadores. No seu entender, poderá ter-se querido determinar que o adjudicatário reporte anualmente as condutas que construiu no âmbito do contrato e que, entretanto, foram ocupadas por cabos de outros operadores retalhistas, sejam eles beneficiários da sua oferta ou não. No entanto, face à redação utilizada, defende que existe margem para clarificação.

⁷⁷ O ponto 3 descreve as «Condições mínimas a disponibilizar na oferta grossista» e a alínea d) diz respeito ao acesso ativo (*bitstream*), acesso a armários de rua, postes/mastros/torres, condutas e fibra escura.